

Capítulo II Das Mutuações Funcionárias

Seção I da Substituição

Art. 45. Haverá substituição remunerada no impedimento do ocupante de cargo de chefia ou direção, ou em comissão e de função gratificada, quando o período de afastamento exceder a trinta dias consecutivos.

Parágrafo único. A substituição será feita mediante ato do Prefeito.

Art. 46. O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe seja devido por esse cargo provento efetivamente.

Parágrafo único. O substituto perceberá vencimentos iguais aos do substituído sem os vantagens pessoais, entretanto, permitida a opção pelos próprios vencimentos.

Seção II da Readoptação

Art. 47. Readoptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Art. 48. A readoptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante ato do Prefeito.

Seção III

da Remoção ou da Permuta.

Art. 49. Remoção ou permuta é a mudança do funcionário de uma divisão de serviço, ou ainda de uma escola para outra escola, do município.

Art. 50. A remoção pode ser a pedido ou de ofício e for-se-o:

- I - de uma para outra divisão;
- II - de um para outro serviço da mesma divisão; e
- III - de uma para outra escola.

§ 1º. São competentes para realizar a remoção:

- I - O Prefeito no caso do item I; e
- II - O diretor de divisão, em sua respectiva divisão nos casos dos itens II e III.

§ 2º. A remoção somente poderá ser efetuada respeitando-se a lotação de cada divisão.

Art. 51. A permuta será passada a pedido escrito de ambos os partes interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção IV

da Função Gratificada.

Art. 52. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, e pelo seu exercício será concedida vantagem acessória aos vencimentos.

parágrafo único. A função gratificada não constitui cargo ou emprego, mas situação transitória que confere ao funcionário responsabilidades adicionais e vantagens correspondentes.

Art. 53. O desempenho de função gratificada é privativo de pessoa legalmente investida em cargo efetivo, e será determinado mediante ato do Prefeito.

Art. 54. A gratificação será percebida cumulativamente com os vencimentos ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 55. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, exoneramento, licença para tratamento de saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por lei, ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Capítulo III

do concurso público.

Art. 56. A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 57. Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo único. O limite máximo de que trata este artigo não se aplica a candidato que exerça cargo em função pública a mais de 02 (dois) anos.

Art. 58. Encerrados os inscrições legalmente processados para concurso já investidura em qualquer cargo, não se abrirão novos antes de sua realização.

Art. 59. Os concursos serão aplicados e julgados por comissão, em comissões, compostas de, no mínimo 03 (três) pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade.

Art. 60. O prazo de validade do concurso será fixado no edital respectivo, até o máximo de 02 (dois) anos.

Art. 61. O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

Capítulo IV.

Da Posse, do Estágio Probatório e do Exercício.

Seção I

Da Posse.

Art. 62. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos cargos de promoção, reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 63. O termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 64. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, nos cupontos dos cargos de provimento em comissão; e

II - Os diretores de divisão, nos cupontos de cargos de provimento efetivo, em seus respectivos divisões.

Parágrafo único. A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Art. 65. A posse verificar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º. Este prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tomada sem efeito a nomeação, por ato do Prefeito.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 66. O funcionário nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual opor-se-á a sua confirmação ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina; e
- V - assiduidade.

§ 1º. Os setores de divisão em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 03 (três) meses antes do término deste, informará, reservadamente, ao serviço de pessoal, sobre os requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário, retificando-se, após o serviço de pessoal pesquisar os mesmos, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º. Em seguida o serviço de pessoal formulará parecer por escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º. Cesse parecer, se contrário a confirmação, o Prefeito dará vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir a sua defesa.

§ 4º. Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se julgar

aconselhável, em confirmar, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 67. A aplicação dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único. Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Art. 68. Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Subs. Seção I

Disposições Preliminares

Art. 69. Exercício é a prática de atos próprios de cargo em função pública.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 70. O exercício será dado pelo diretor da divisão para a qual foi designado o funcionário.

Art. 71. O exercício terá início no prazo de

30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação; e

II - da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, reintegração, reversão, afastamento ou designação para desempenho de função qualificada.

Parágrafo único. A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 72. O funcionário nomeado deverá ter exercício na divisão em que seja lotado, sempre claro.

Art. 73. Nenhum funcionário poderá ter exercício em divisão diferente daquela em que estiver lotado, salvo quando legalmente autorizado.

Art. 74. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 75. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta seção será exonerado do cargo ou dispensado da função qualificada.

Art. 76. Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper por 30 (trinta) dias consecutivos o exercício ou por 60 (sessenta) dias alternados no período de 12 (doze) meses, será demitido por abandono de cargo.

Sub-Secção II.
do Afastamento

Art. 77. O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, da União, do Estado ou de suas autarquias, só se verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade.

§ 1º. Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento de que trata este artigo.

§ 3º. Este afastamento poderá ser com ou sem ônus para o Município e somente ocorrerá se não ocorrer prejuízo aos serviços municipais.

Art. 78. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Prefeito.

§ 1º. A ausência não poderá exceder a 02 (dois) anos, e finda a missão em estudo somente poderá ser concedido novo afastamento depois de decorridos 02 (dois) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até 05 (cinco) anos desde que, comprovadamente, o prazo de 02 (dois) anos

não seja suficiente para completar a missão em estudo.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, ficará o funcionário obrigado a cumprir o que se utilizar do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 79. Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável; e

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§ 1º. No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a $\frac{1}{3}$ (um terço) dos vencimentos.

Sub-Secção III

do Regime de Trabalho.

Art. 80. O Prefeito Municipal determinará o período de trabalho diário.

Art. 81. O horário de funcionamento dos órgãos da Prefeitura será em único turno, no inferior a 30 (trinta) horas semanais, só podendo ser alterado por força de lei.

Art. 82. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser prorrogado ou antecipado pelo diretor de divisão ou chefe de serviço, em suas respectivas divisões ou serviços.

Parágrafo único. No caso de prorrogação ou antecipação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 83. Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se qualificam diariamente, a entrada e saída do funcionário em exercício ativo em serviço.

§ 1º. Nos registros de ponto deverão ser lançados os elementos necessários à comprovação da frequência.

§ 2º. Para os registros de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º. Salvo os casos expressamente determinados pelo Prefeito, é vedado dispensar funcionários de registro de ponto.

Sub-Secção IV.

Da falta ao serviço

Art. 84. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem caso justificável.

Porém único. Considera-se causa justificável moléstia ou motivo relevante que, por sua natureza ou circunstâncias, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 85. O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer justificativa da falta, por escrito, a seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todos os consequências resultantes da ausência.

§ 1º. Para justificação da falta poderão exigir-se prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 2º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, e não mais de 02 (duas) por mês.

§ 3º. O chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das faltas até no máximo de 06 (seis) por ano; a justificação das que excederem a esse número até o limite de 12 (doze), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade